



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM/MA.**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, representada neste ato por seu representante legal a Sra. Ivanilza Aparecida Sousa Martins, RG nº 032025162006-3-SESP/MA, CPF nº 019.071.083-78, administradora, Brasileira, Solteira, Empresária, residente à Rua P, nº 221, bairro Vila do Povo, paço do Lumiar/MA, CEP.: 65.130-000, vem respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, inciso II da Lei 8.666/93 e item 11.3 do Edital da Tomada de Preços nº 008/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se plenamente tempestiva, uma vez que a abertura dos envelopes de habilitação do edital hora atacado se dará aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2022.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida conforme o Edital que cita:

11.3. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

11.3.1. Até o quinto dia útil que anteceder à data fixada para a sessão, sob pena de decair do direito de impugnar posteriormente, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta TOMADA DE PREÇOS.

11.3.2. A dúvida quanto à interpretação deste Edital e seus Anexos será dirimida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA, designado pelo MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA para conduzir os trabalhos relativos à TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021, desde que apresentada por escrito, observado o prazo estabelecido no subitem 11.3.1, devendo ser sempre por escrito, protocolado no Setor da Comissão Permanente de Licitação, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, situado Praça Gomes de Souza, s/nº - Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000, ou pelo e-mail cplitapecuruma@gmail.com, no horário das 08h00 às 14h00. Os esclarecimentos serão prestados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por escrito, mediante correspondência enviada ao endereço de e-mail a todos os interessados.

11.3.3. A impugnação ao presente Edital poderá ser promovida por irregularidade na aplicação da Lei. O interessado deverá apresentar petição dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM, devendo ser por escrito, protocolado no Setor da Comissão Permanente de Licitação, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, situado Praça Gomes de Souza, s/nº - Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000, no horário das 08h00 às 14h00,

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rlassessoria1006@gmail.com

I
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - M
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS



observado o prazo previsto no subitem 11.3.1 deste ato convocatório e atendendo, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- a) fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;
- b) se PESSOA FÍSICA, a petição deverá vir acompanhada do documento de identidade de seu signatário, a ser apresentado em cópia reprográfica autenticada por cartório competente, observando-se, no entanto, o disposto no final do art. 4º da Lei Federal n. 8.666/93;
- c) se PESSOA JURÍDICA, a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes específicos para impugnar o edital da presente licitação), conforme o caso, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor, que deverá ter poderes para outorgá-la.

11.3.3.1. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes (subitem 11.3.3, alínea “c”), o Presidente da Comissão Permanente de Licitação marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (artigo 13 CPC).

11.3.3.2. Não sendo sanado o defeito no prazo determinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a impugnação ao Edital não poderá ser conhecida por falta de legitimidade ativa do(a) signatário(a) ou desinteresse processual do impugnante.

11.3.4. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidirá sobre a petição de impugnação a este Edital, com o apoio da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado de sua protocolização.

11.3.5. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será a decisão comunicada aos interessados e marcada nova data para a realização do certame.

11.3.6. Não será conhecida a petição de impugnação enviada pelo interessado por fax ou email sem que seja apresentado o original no prazo estabelecido pelo subitem 11.3.3 e, na forma prevista pela alínea “b” ou “c” do referido subitem, conforme o caso.

11.3.7. A não impugnação deste Edital, na forma e prazo definidos pelo subitem 11.3.3, acarreta a decadência do direito de o licitante discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS



responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

DOS FATOS

Foi retirado SITE do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – SACOP, pela empresa acima qualificada, Edital da Tomada de Preços nº 008/2021, tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa para Execução da Obra Creche II – Tia Graciete, identificada através do ID 10022791 Localizada no bairro Centro, conforme Termo de Compromisso nº 6008/2013, celebrado entre o fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE e prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo, face o direito desta impugnante de fielmente aplicado ao procedimento às regras estatuídas pela lei de licitações (Art. 41 da lei 8.666/93) oferta às presentes razões impugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso às sendas da legalidade.

Foi detectada falha em algumas exigências nos documentos de habilitação Item “13.6” – **DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, alínea “c” do referido Edital;**

c) Declaração de visita técnica e vistoria do local da obra por parte do Engenheiro ou Arquiteto da licitante, fornecido pela Comissão Permanente de Licitação (ANEXO VII).

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do edital deve ser excluído ou ressalvado, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica da licitante, visita técnica, em contradição ao que dispõe no §5º e §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, ao Acordão TCU nº 906/2012-Plenário, ao Acordão 110/2012-Plenário e ao disposto art.37, Inciso XXI da Constituição Federal

A falha detectada na exigência nos documentos de habilitação do referido Edital; solicitando no rol de Documentos de Habilitação no subitem 13.6 – **Declaração de visita**, fornecido pela Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA; no item 13.6. Visita ao local dos serviços/obras e informações técnicas, exige que seja feita a visita ao local dos serviços/obras por Engenheiro responsável pela empresa interessada, e, que, após a visita o funcionário da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA fornecerá o Atestado de Visita e Recebimento de Informações Técnicas conforme modelo em Anexo VII, do Edital, condicionando como documento de habilitação. Essas exigências afrontam aos §5º e §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, ao Acordão TCU

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623

Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA

e-mail: rressessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS



nº 906/2012-Plenário, ao Acórdão 110/2012-Plenário e ao disposto art.37, Inciso XXI da Constituição Federal. A Lei que diz:

In Verbis

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (§ 5º e § 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93)

A Comissão impõe ilegalmente, tendo em vista que a exigência da visita técnica se faz necessária nos casos de situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifique.

Em virtude dessa exigência, para que a visita prévia seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do Contrato; Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 88, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. O TCU diz que somente pode ser exigido a visita técnica em casos excepcionais, ou seja, em situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifique. Quando não for a situação concreta, mostra-se suficiente a simples **declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

No Acórdão nº 906/2012-Plenário do TCU, diz:

In Verbis

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento

dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.
(Grifos nossos.) (TCU, Acórdão nº 906/2012 – Plenário)

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - M.
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS



Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados faz-se visita prévia, pode a licitante apenas apresentar **declaração que resguarde a Administração em futuras alegações em inexecuções contratuais**. Vale salientar que apresentaremos essa declaração, uma vez que não se faz necessário a devida visita técnica, já que foi restringido o prazo pra o tal. Como no Edital está sendo solicitado a visita ao local dos serviços, nos Acórdãos do TCU nº 110/2012 e 785/2012-Plenário, deixa claro que a visita não pode ser restringida a datas, nesse caso ser agendado, muito menos que seja feita nesse único dia. Conforme Acórdão nº 110/2012-Plenário TCU,

In Verbis

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissos que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.. (TCU, Acórdão nº 110/2012 – Plenário)

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, **no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal**. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, **de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame**.

Em outras palavras, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, foi infeliz em exigir a tal visita ao local da obra, como parte integrante dos documentos do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em confronto ao princípio da Competitividade, ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores.

In Verbis

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

4
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - MA
Ivanilza Aparecida Souza Martin
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos nossos)

DO DIREITO

Conforme Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 § 2º, onde decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes...** devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113), e ao item 20. do Edital.

Quanto a exigência do Edital explícita acima, vimos solicitar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, que considere os fatos e tome as medidas cabíveis, defendendo a ampla competitividade ao Certame, para fim de dar provimento ao presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, nos termos do Artigo 41, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como **Medida Salutar de Justiça**.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Solicitamos correção do Edital da Tomada de Preços nº 008/2021, na fase habilitatória, conforme §5º e §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, ao Acordão TCU nº 906/2012-Plenário, ao Acordão 110/2012-Plenário e ao disposto art.37, Inciso XXI da Constituição Federal, Nestes termos,
Aguardando deferimento.

São José de Ribamar(MA), 19 de janeiro de 2022.

Ivanilza Aparecida Souza Martins
RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3-SESP/MA
CPF nº 019.071.083-78.

Ivanilza Aparecida Souza Martins
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrasessoria1006@gmail.com